

# O DIREITO À PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

## (Tentativa de caracterização)

Luís Novais Lingnau da Silveira  
Comissão Nacional de Protecção de Dados  
lsilveira@cnpd.pt

### Resumo

A consagração constitucional do direito à protecção de dados pessoais não só obsta a que o legislador ordinário adopte soluções diversas das constantes da Lei Fundamental, como constitui um impulso legislativo impelindo aquele a emanar legislação no sentido constitucionalmente apontado.

A integração do direito em causa nos "direitos, liberdades e garantias" confere-lhe a especial relevância que é própria destes.

A expressão "direito à protecção de dados pessoais" representa um grupo de faculdades entre si estruturalmente distintas, mas cujo conjunto proporciona a consecução daquele objectivo.

Tais faculdades são: o direito de acesso aos dados; o de salvaguardar a veracidade ou exactidão deles; o de exigir que o respectivo tratamento seja adequado à finalidade deste; a liberdade de, no âmbito legalmente previsto, consentir ou não no tratamento de tais dados; o direito de promover a actuação garantística da CNPD.

Estas várias faculdades repartem-se por cada uma das categorias dos "direitos, liberdades e garantias".

**Palavras-chave:** Dados pessoais; Constituição; Direitos; Liberdades; Garantias

### **I) ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL**

#### **A) CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O direito à protecção de dados pessoais vem consagrado na Constituição Portuguesa, desde 1976. Este mero facto – para além do seu valor simbólico, nem por isso despreciando – assumiu inegável relevância jurídica, sob diversos aspectos.

E foram também férteis em consequências a integração sistemática que o legislador constitucional lhe conferiu – bem como a autonomia que lhe foi reconhecida.

Vejamos como e porquê.

#### **1) DIREITO CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDO**

Ao integrar o direito à protecção de dados pessoais na Constituição, os constituintes muniram-no de uma particular força e dignidade no âmbito da ordem interna portuguesa.

Impediram, desde logo, o legislador ordinário de ter porventura a veleidade de eliminar ou desconhecer esse direito.

E mais: obstaram naturalmente também a que a lei ordinária, mesmo sem formalmente olvidar esse direito, pretendesse despojá-lo das suas características essenciais.

Aliás, se isto vale para esse direito enquanto tal, releva também no que concerne à respectiva garantia, ou seja, à instituição incumbida de assegurar a defesa dele.

Ao proclamar que essa garantia caberá a uma “entidade administrativa independente” (artº 35º nº 2), a Lei Fundamental não permite que o legislador ordinário olvide a

forçosa existência de uma entidade independente encarregada de fazer respeitar o direito em causa.

## **2) VIRTUALIDADE ENQUANTO IMPULSO LEGISLATIVO**

A consagração constitucional do direito à protecção de dados não tem apenas esta relevância estática, de eficácia negativa.

Ela assumiu, também, uma relevância dinâmica enquanto verdadeiro impulso legislativo dirigido ao legislador ordinário.

É que a Constituição – no já citado artigo 35º - incumbe a lei ordinária de regular uma série de matérias importantes para o desenho legal do direito em questão: definição da noção de dados pessoais, condições respeitantes ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização (nº2), fluxos transfronteiras, formas de protecção (nº 6).

E porque o legislador estava tardando em dar seguimento a essa norma constitucional, o Provedor de Justiça solicitou ao Tribunal Constitucional a correspondente declaração de inconstitucionalidade por omissão – declaração que veio a ocorrer através do Acórdão nº 182/89<sup>(1)</sup>

Embora a declaração de inconstitucionalidade por omissão – uma “quase originalidade” do sistema português – não tenha efeitos jurídicos “palpáveis” em termos formais, a verdade é que constitui um inegável e forte impulso de política legislativa, até porque lhe é dada publicidade na mesma série do Diário da República em que são publicadas as Leis, no sentido de a lei ordinária dar cumprimento às exigências constitucionais nela contempladas.

Neste caso concreto, aliás, tal impulso veio mesmo a resultar, na preparação e aprovação da Lei nº 10/91, de 29 de Abril, primeira lei portuguesa de protecção de dados pessoais, profundamente inspirada no regime da Convenção nº 108 do Conselho da Europa.

## **3) INTEGRAÇÃO SISTEMÁTICA**

O preceito básico que na Lei Fundamental se ocupa do direito à protecção de dados é o respectivo artigo 35º, integrado nos chamados “direitos, liberdades e garantias”.

Esta inserção em tal conjunto de direitos fundamentais especialmente vigorosos implica desde logo um conjunto de qualidades que atribuem ao direito à protecção de dados pessoais particular acutilância.

Na verdade, por força das disposições conjugadas dos artigos 17º e 18º da Constituição, as normas em que se reconhecem e regulam “direitos, liberdades e garantias”:

- São de aplicação imediata, não necessitando (embora muitas vezes isso seja útil) da intermediação da lei ordinária para ser obedecidas pelos destinatários e aplicadas pelos titulares;
- Vinculam, tanto as entidades públicas, como as particulares;
- Só admitem restrições previstas na própria Constituição – restrições essas que não podem atingir o núcleo essencial do direito em causa, tendo ademais de ser estabelecidas em normas gerais e abstractas, e não retroactivas.

Para além destes aspectos materiais, uma outra característica, esta de ordem formal, tipifica os “direitos, liberdades e garantias”.

É que a respectiva regulação tem sempre, por força do artigo 165º da Constituição, de ser aprovada por lei da Assembleia da República (ou, quando muito, por decreto-lei governamental publicado ao abrigo de lei de autorização legislativa emanada do Parlamento).

---

<sup>(1)</sup> DR nº 51/89, de 2 de Março de 1989

#### **4) AUTONOMIA**

Várias décadas antes da recente Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia - saudada como consagrada da autonomia do direito à protecção de dados pessoais - já a Constituição Portuguesa reconhecia historicamente ao direito em apreciação uma existência e relevo próprios, face à privacidade ou à reserva da vida privada, de que se dissociou historicamente.

Com efeito, o direito à reserva da intimidade da vida privada é reconhecido e regulado na Lei Fundamental Portuguesa no seu artigo 26º, enquanto que o direito à protecção de dados pessoais surgiu, no já apontado artigo 35º, desde logo tratado em si mesmo. É certo que, originalmente, essa norma apenas se ocupava da protecção dos cidadãos face à informática - o que ainda se reflecte na respectiva epígrafe, que, por inércia ou distração dos constituintes, continua a ser "utilização da informática".

Mas, desde a revisão constitucional de 1997<sup>(2)</sup> - e sem alteração essencial do preceito - o artigo 35º em causa passou a abarcar também os dados pessoais em suporte não informático.

#### **B) CONTEÚDO DA REGULAÇÃO CONSTITUCIONAL**

##### **1) AMPLITUDE DO DIREITO À PROTECÇÃO DE DADOS**

Na versão originária da Constituição de 1976, o direito em apreciação reportava-se apenas a dados informáticos.

Por isso é que, aliás, a epígrafe do artigo 35º da Lei Fundamental dizia: ("utilização informática"). O alcance deste direito manteve-se o mesmo ao longo das várias revisões que a Constituição veio sofrendo, até que a Revisão de 1997 acrescentou ao preceito em questão um nº 7, do seguinte teor:

*"7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei".*

Este alargamento do âmbito da protecção de dados ocorreu para ajustar o sistema jurídico português ao regime da Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995.

Pode assim dizer-se que, hoje, a Constituição Portuguesa define o direito à protecção de dados relativamente a qualquer suporte, informático ou não. Curiosamente - decerto por desatenção do legislador - a epígrafe do artigo 35º da Constituição manteve-se idêntica à do texto inicial de 1976.

##### **2) CONTEÚDO DO DIREITO À PROTECÇÃO DE DADOS**

Já a redacção originária da Constituição, de 1976, delineou o conteúdo do direito à protecção de dados pessoais como correspondendo à faculdade de acesso às informações em causa, incluindo a finalidade do tratamento de que são objecto, possibilitando a rectificação e actualização das que não estejam correctas.

A redacção da norma falava, então, restrita e menos acertadamente, de "registos mecanográficos".

Esta fórmula foi sendo progressivamente ajustada às mais recentes perspectivas, reportando-se o actual nº 1 desse artigo 35º, ao definir o direito de acesso, a "dados informáticos" - noção ampliada pelo subsequente nº 7, que alarga esse direito aos dados constantes de "ficheiros manuais".

Esta perspectiva por assim dizer "positiva" do direito de acesso veio a ser completada (a partir da revisão constitucional de 1982) com a delimitação "negativa" hoje inserida no nº 4º do artigo 35º: segundo essa regra, é proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais indicados na lei.

Afigura-se, pois, legítimo afirmar que, para a Lei Fundamental, o direito à protecção de dados pessoais é, essencialmente, a faculdade de aceder a dados pessoais próprios.

---

<sup>(2)</sup> Operada, quanto a esta norma, principalmente para a harmonizar com a Directiva 95/96/CE

Mas mais: ao determinar que esse acesso se reporta, ainda, à finalidade do tratamento, a Constituição reconhece também, implicitamente, o direito do titular a que os seus dados sejam tratados de acordo com tal finalidade. Se assim não fosse, mal se entenderia o significado do direito de acesso a essa finalidade.

### **3) DADOS SENSÍVEIS**

Desde o texto inicial de 1976 que a Constituição vem conferindo protecção especial aos chamados dados sensíveis.

Nessa versão, o nº 3 do artigo 35º da Lei Fundamental proibia a utilização da informática para tratamento de dados referentes a convicções políticas, fé religiosa ou vida privada<sup>(3)</sup>.

Note-se, a propósito, que já desde então se incluíam nesta categoria de dados merecedores de protecção especial os relativos à vida privada.

O elenco destes dados sensíveis alargou-se, na revisão de 1989, por forma a abranger “convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa ou vida privada” – mantendo-se a proibição de utilização da informática para processamento de tais dados.

O teor actual desta norma, fixado na revisão de 1997, resultou do propósito de ajustar o sistema da lei portuguesa ao da Directiva 95/46/CE.

Assim, acrescentou-se à enumeração de dados sensíveis os respeitantes à “origem étnica”.

Mas – e sobretudo – passou a admitir-se, no nº 3 do artigo 35º, que a proibição de tratamento dos dados aí indicados pode ser afastada “mediante consentimento expresso do titular ou autorização prevista por lei com garantias de não discriminação”.

Merece especial atenção, a este propósito, a menção aos dados da “vida privada” – ausente do artigo 8º da Directiva 95/46/CE.

Este critério do nosso legislador tem sido criticado por muitos – designadamente representantes da Comissão Europeia - que consideram ser taxativo o elenco de dados sensíveis adoptado pela Directiva.

Pessoalmente, considero não ser esse o critério mais acertado: o elenco da Directiva deve considerar-se como um mínimo, não podendo ser reduzido pelas legislações nacionais, mas nada se opondo a que estas o possam alargar.

Aliás, não pode esquecer-se, no caso português, que a inclusão da “vida privada” na categoria de dados que exigem protecção especial decorre duma regra constitucional – já firmada, de resto, desde 1976, e portanto bem antes da enumeração da Directiva 95/46/CE.

Ora, se, face ao artigo 8º da Constituição, o direito comunitário deve considerar-se superior à legislação interna, isso vale para as leis ordinárias, mas não para as normas constitucionais.

Apesar de alguma jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades o pretender denegar, considero que a actual configuração da União Europeia ainda implica a supremacia das constituições nacionais sobre o direito comunitário. E isso vale, claramente, para a Constituição Portuguesa.

O Tribunal Constitucional Português já teve ocasião de fazer relevar a ideia de “vida privada”, tal como abordada no nº 3 do artigo 35º da Lei Fundamental.

Fê-lo, nomeadamente, no seu Acórdão nº 355/97, de 7 de Maio<sup>(4)</sup>

---

<sup>(3)</sup> Salvo tratando-se do processamento de dados de pessoas não identificáveis para fins estatísticos - os quais, afinal, não são dados pessoais.

<sup>(4)</sup> DR nº 131/97, de 7 de Junho

Outra divergência entre o elenco de dados sensíveis constante da Directiva 95/46/CE e o da Constituição Portuguesa parece resultar de naquela se mencionarem os dados de saúde, ao invés do que nesta sucede.

A verdade, porém, é que o Tribunal Constitucional Português arredou esta aparente divergência, ao fazer realçar, no já falado Acórdão 355/97, que, afinal, os dados de saúde acabam por integrar-se na noção de "vida privada".

#### **4) Garantia**

Correspondendo ao teor dos normativos internacionais e comunitários aplicáveis - nomeadamente Convenção nº 108 e seu Protocolo Adicional e Directiva 95/56/CE -, o legislador constitucional incumbiu da garantia de protecção dos dados pessoais uma especial entidade administrativa independente.

Esta entidade não afasta, naturalmente, a via judicial, que permanece intocada.

Ela vem, sim, complementar esta última, podendo agir por iniciativa própria e segundo formalismo menos exigente que o judicial - sendo entidade administrativa, actua segundo as regras do procedimento administrativo.

E as suas decisões - actos administrativos - estão naturalmente sujeitas ao controlo do contencioso administrativo.<sup>(5)</sup>

Procurando aprofundar as características desta entidade, resulta que a Constituição a apresenta como ente único para todo o país - recusando, pois, implicitamente, a criação de várias instituições deste tipo no território português.

Mas a nota mais flagrante do seu desenho constitucional é, decerto, a da sua independência.

Essa independência, para ser cabal, terá de reflectir-se nos aspectos orgânico e funcional.

Esta entidade não pode, pois, integrar-se em nenhum outro órgão do Estado.

Assim é que a Lei nº 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais), apenas afirma, curiosamente, no seu artigo 21º, nº 1, que a Comissão Nacional de Protecção de Dados "funciona junto da Assembleia da República".

A designação dos seus membros terá de exprimir também essa independência: a maioria deles é constituída por elementos eleitos pela Assembleia da República ou designados pelos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público (Lei nº 67/98, artº 25º).

De qualquer modo, todos e cada um desses membros - e a própria CNPD, enquanto instituição - não estão, na sua actuação e nas deliberações que tomem sujeitos a ordens ou instruções de qualquer organismo ou entidade externa.

#### **5) Incumbência legislativa à Assembleia da República**

A Lei Fundamental não se limita a incitar o legislador ordinário a regular as matérias indicadas nos nºs 2 e 6 do seu artigo 35º, já acima referidas.

Especifica que essa incumbência caberá à "lei" - o que sempre tem sido interpretado como significando diploma(s) emanado(s) pela Assembleia da República.

Essa solução é, de resto, a que se ajusta à natureza da matéria a regular - "direitos", liberdades e garantias".

#### **6) Livre acesso a redes informáticas de uso público**

Os constituintes consideraram importante consagrar o princípio do livre acesso às redes informáticas de uso público (artº 35º, nº 6).

---

<sup>(5)</sup> Isto, em relação à generalidade das situações. Enquanto entidade competente para aplicar coimas, a instituição em causa tem, nesta sede, de obedecer ao regime legal aplicável ao processo contravencional.

Trata-se de uma opção inovadora e que de certo modo imprime uma perspectiva de abertura e democraticidade à utilização das redes informáticas em causa.

### **7) Proibição de número único**

Desde a sua inicial versão que a Lei Fundamental proíbe a atribuição de um número nacional único aos cidadãos (hoje nº 5 do artº35º).

Trata-se de norma que porventura se explica sobretudo por razões históricas, como reacção ao regime autoritário deposto em 25 de Abril de 1974.

Teme-se, em particular, que com base num número único se possa configurar o perfil do cidadão, nas suas facetas sociais mais relevantes.

### **C) Síntese**

A Constituição portuguesa foi pioneira na consagração do direito à protecção de dados.

E fê-lo, não em moldes meramente programáticos, mas vincando já alguns dos traços principais da sua regulação.

### **II) Esboço de caracterização**

#### **A) Um ou vários direitos?**

A primeira questão que se pode pôr - e tem efectivamente sido suscitada - acerca da estrutura do direito à protecção de dados pessoais é se ele constitui de facto apenas um direito, ou se afinal se resolve em vários direitos ou faculdades.

A consideração da sua regulação constitucional parece sugerir que se trata de um direito apenas, ou pelo menos dum direito principal: o direito de acesso aos dados pessoais.

É isso que sugere a circunstância de o preceito da Lei Fundamental em que se encontra consagrado começar (nº 1) precisamente pela consagração dessa faculdade.

A própria apreciação integral do preceito em questão sugere, todavia, que essa visão seria insuficiente e redutora.

Assim é que, com efeito, logo a propósito dos dados sensíveis (nº 3) se constata que o consentimento do titular dos dados surge como uma das suas faculdades principais a respeito destes.

Esta verificação pode suscitar a dúvida sobre se o direito à protecção de dados não se corporiza, afinal, na faculdade de os seus titulares deles disporem segundo a sua vontade.

Esta perspectiva corresponde, porventura, à posição dos que sustentam que o direito à protecção de dados se traduz na muito proclamada "autodeterminação informacional" - expressão colhida da jurisprudência germânica.

Ela terá surgido, com efeito, na decisão do Tribunal Constitucional alemão de 1983 relativa ao Censo Populacional de 1983 - e continua a ser adoptada por grande parte da doutrina germânica e, quase uniformemente, pela jurisprudência alemã, ainda a mais recente. Cite-se, por todos, o acórdão do Tribunal Constitucional alemão de 4 de Abril de 2006, relativo à constitucionalidade da investigação policial generalizada com fins preventivos.

Este ponto de vista corresponde de algum modo à ideia de que cada pessoa, sendo titular (como que "proprietária") das informações sobre si mesma pode, segundo o seu livre alvedrio, decidir acerca do respectivo destino: se podem ou não ser recolhidas, registadas, comunicadas, eliminadas.

E a verdade é que - curando essencialmente do regime da Lei de Protecção de Dados portuguesa (Lei nº 67/98, de 26 de Outubro), mas que corresponde no fundamental ao teor dos principais instrumentos internacionais e comunitários aplicáveis - o consentimento do titular dos dados desempenha um papel fulcral no tocante à legitimidade para o respectivo tratamento.

E isto é verdade, aliás, não apenas em termos gerais (artº 6º) como no tocante aos dados sensíveis (artº 7º).

Em qualquer destas normas o consentimento dos titulares assume uma relevância genérica no que respeita à definição da legitimidade para o tratamento dos dados - ou seja, é o consentimento que constitui o critério de tal legitimidade, sempre que não se esteja perante qualquer das situações especiais também previstas nos ditos preceitos.

Conquanto seja assim, porém, a verdade é que não se afigura que o consentimento possa apresentar-se - mesmo em sede de determinação da legitimidade - como o factor único relevante para a configuração do direito à protecção de dados.

Com efeito, no concernente à generalidade dos dados pessoais, o artigo 6º já mencionado ainda admite que seja legítimo tratá-los com fundamento em:

- execução de contrato em que o titular seja parte, ou de diligências prévias ao contrato, ou declaração de vontade negocial efectuada a pedido daquele;
- cumprimento de obrigação legal;
- protecção de interesses vitais;
- execução de missão de interesse público ou exercício de autoridade pública;
- prossecução de interesses legítimos, desde que não devam prevalecer os interesses ou direitos, liberdades ou garantias do titular.

Como é evidente, o último fundamento indicado aparece caracterizado tão latamente que abre um bastante amplo campo à legitimação para o tratamento de dados pessoais com dispensa da intervenção do consentimento - da "autodeterminação informacional", afinal - do titular dos dados.

E mesmo estando em causa dados sensíveis - com respeito aos quais a relevância do consentimento é particularmente rigorosa - não deixa de haver também situações em que o respectivo tratamento surge legitimado sem ter em conta o consentimento dos seus titulares.

São elas as tipificadas no artigo 7º da Lei nº 67/98:

- protecção de interesses vitais do titular ou de terceiro estando o titular física ou legalmente incapaz de prestar consentimento;
- dados manifestamente tornados públicos pelo titular, podendo deduzir-se consentimento implícito das suas declarações;
- ser o tratamento necessário à declaração, exercício ou defesa de direito em processo judicial.

Se o panorama é, esquematicamente, este, sob o prisma da legitimidade do tratamento de dados pessoais, não pode olvidar-se tudo o que antes se referiu acerca do direito de acesso dos titulares.

O direito de acesso tem, de resto, uma amplitude mais vasta que o de "autodeterminação", manifestado através do consentimento, pois vale em relação a todos os dados pessoais, quer aqueles cujo tratamento esteja legitimado por decisão do titular, quer todos os demais cobertos pelos restantes fundamentos consagrados na lei e acima apontados.

## **B) Direito complexo - mas quão complexo?**

Parece assim acertado constatar que a protecção de dados pessoais se constrói, pelo menos, pela combinação destes dois direitos - ao acesso e à livre disponibilidade -, que não se apresentam redutíveis nem hierarquizáveis entre si.

Mas a panóplia de faculdades conferidas aos titulares não se limita a esses dois direitos, surgindo bem mais completa e complexa.

Ainda em termos de mera enunciação, e sem propósitos de enquadramento ou hierarquização, podem, pelo menos, indicar-se:

- o direito de informação (artº 10º), acerca da identidade do responsável pelo tratamento, da finalidade deste, dos eventuais destinatários;

- o direito de exigir a rectificação, apagamento ou bloqueio dos dados inexactos ou desactualizados (artº 11º);
- o direito a proibir o acesso de terceiros (Const., artº 35º, nº 4);
- o direito de oposição, nos moldes do artigo 12º, al a) da Lei nº 67/98;
- ainda, para vários autores<sup>(6)</sup> o direito ao esquecimento, bem como o direito a não conhecer os dados que lhe respeitem;
- do direito a conhecer a finalidade do tratamento - que decerto não foi reconhecido, mesmo constitucionalmente, com meros intuitos informativos - parece legítimo deduzir que o titular tem direito a exigir que os dados sejam tratados em correspondência com tal objectivo, e apenas durante o tempo para tanto necessário;
- finalmente, o de apresentar à Comissão Nacional de Protecção de Dados pedido para protecção dos seus direitos ou liberdades no tocante à protecção de dados pessoais ou para verificar a licitude de um tratamento sujeito a restrições de acesso ou informação (artº 23º, nº1, als i) d j).

### **C) Objecto dos direitos**

A análise do objecto das faculdades acima enunciadas poderá proporcionar a sua eventual ordenação e/ou hierarquização.

O direito de acesso dirige-se ao responsável pelo tratamento, que fica obrigado, não só a omitir qualquer impedimento a esse acesso, mas, ainda, positivamente, a praticar todas as acções que o possibilitem. Tratando-se de dados informatizados, este dever inclui a disponibilização do programa e demais meios de facultações do conhecimento dos dados.

O direito de informação - que também incide, no lado passivo, sobre o responsável do tratamento - assume um papel instrumental ao acesso, que só será praticamente viável se o titular souber da existência do tratamento, e seu responsável e finalidades, bem como das modalidades de acesso facultadas.

Os direitos de rectificação, apagamento ou bloqueamento constituem uma consequência lógica do acesso - podendo ser considerados como expressão do direito do titular à veracidade das informações que a seu respeito sejam tratadas por outrem. De todo o modo, a relevância do direito ao acesso não se esgota nesta função propiciadora da exactidão dos dados.

A finalidade do direito ao acesso pode, em certos casos, alcançar-se mediante o seu mero exercício. É o que sucede, p.e., quando o titular pretende aceder, para os conhecer, aos seus dados de saúde tratados por um estabelecimento hospitalar.

Como reverso do direito ao acesso pode entender-se o direito do titular a desconhecer ou não saber dos seus dados pessoais.

O direito à livre disposição acerca dos dados pessoais significa a faculdade de, desde que devidamente esclarecido, o titular permitir ou não o tratamento dos seus dados por outrem.

A liberdade na prestação desse consentimento implica que este seja sempre revogável.

A faculdade de consentir ou não vale, em princípio, por si mesma, não tendo o seu exercício de pressupor qualquer fundamento.

A integralidade da autodeterminação no exercício desta faculdade tem por consequência que a sua verificação deva ser rigorosa e exigentemente apurada em certas situações de subordinação, tais como as dos trabalhadores por conta de outrem.

O direito de oposição, por seu turno, caracteriza-se como uma faceta mitigada da liberdade de disposição informacional. Assim é que opera essencialmente em

---

<sup>6)</sup> v. por todos (Rodotà, Stefano), "Beyond the EU Directive: Directions for the future", in "Privacy - new risks and opportunities", Namur, 1997



situações em que a legitimidade do tratamento não depende do consentimento do titular (execução de missão de interesse público; exercício de autoridade pública; prossecução de interesses legítimos - als. d) e l) do artº 6º). E, sobretudo, não se exerce em total liberdade, antes tendo de fundamentar-se em "razões ponderadas e legítimas relacionadas com a sua (do titular) situação particular" - artº 12º, al. a).

O direito a que o tratamento dos dados ocorra em correspondência à respectiva finalidade confere ao titular a faculdade de exigir ao responsável que não utilize informações impertinentes ou excessivas, e que só o faça pelo período àquela correspondente.

Enfim, a faculdade de interpelar a CNPD, enquanto entidade incumbida de controlar a protecção de dados pessoais, tem como correspectivo a obrigação desta instituição de actuar como meio de garantia das faculdades antes descritas como elementos constituintes do que se pode complexivamente designar como "direito à protecção de dados pessoais".

#### **D) Situações passivas correspondentes aos direitos de protecção de dados**

À faculdade de disposição dos dados mediante consentimento dos titulares corresponde, no lado, passivo, uma obrigação de respeito da generalidade das pessoas.

O exercício dessa faculdade, através da prestação de consentimento para o tratamento de dados, corresponde a um direito prestativo relativamente ao qual o responsável pelo tratamento se encontra numa situação jurídica de sujeição.

A faculdade de desencadear a garantia dirige-se à Comissão Nacional de Protecção de Dados.

#### **E) Perspectiva sistémica**

Não parece, assim, haver "um" direito à protecção de dados pessoais.

Esta expressão representa, sim, uma série de faculdades entre si distintas, estruturalmente, mas cujo conjunto alcança a protecção de dados pessoais, nas várias facetas para tanto relevantes.

E o que é curioso - mas porventura significativo - é que tais faculdades integrem cabalmente a noção de "direitos, liberdades e garantias".

São "direitos" (a uma prestação de outrem) os direitos ao acesso, à exactidão ou veracidade dos dados e ao tratamento destes em conformidade com as finalidades.

É "liberdade" a faculdade de disposição dos dados com base no consentimento.

É "garantia" a faculdade de solicitar a intervenção controladora da CNPD.